



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO AFRO BRASIL.

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE COLETA DE PREÇOS Nº 004/2001 -

**3A MULTIMÍDIA E SISTEMAS LTDA - EPP**, CNPJ nº 00.311.433/0001-68, sita à Rua 21 de abril, 128, Jardim Odorico Pereira, MAIRIPORÃ – SP, através de seu diretor, vem, respeitosamente, perante V.Sa. apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Coleta de Preços nº 004/2001, na forma que segue:

I. O Edital 004/2001, visa a Coleta de Preços por essa ASSOCIAÇÃO AFRO BRASIL, para a contratação de serviços de venda de ingressos on line e bilheteria para o Museu Afro Brasil, instituição da **Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo**.

II. O referido edital de Coleta de Preços dispõe em seu item 2, 2.1, letra “c” que:



## “2. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO:

*II.1. Poderão participar na presente seleção pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atenderem a todas as exigências contidas neste edital, e ainda:*

*c) que tenham sede ou filial na cidade de São Paulo, a ser comprovada mediante a apresentação de cópia do respectivo ato constitutivo (contrato social ou afim); “  
*(grifo do impugnante)**

III. Com o devido respeito, o requisito supra apontado – ter sede ou filial na cidade de São Paulo - **viola o princípio da competitividade** em razão da limitação à participação eis que limita àquelas empresas sediadas no município contratante.

IV. O **princípio da competitividade** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da **licitação**. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame.

V. Em que pese não ser essa Associação um ente particular, o Museu Afro Brasil, é instituição da **Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo**, e portanto pertencente à Administração Pública.

VI. Por outro lado, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

VII. Viés deste princípio na área econômica **é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal)**.

VIII. Dessa forma, Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.



Isto posto, requer-se a V.Sa. que revise o Edital de Coleta de Preços nº 004/2021, para o fim de suprimir do item 2, subitem 2.1, letra “c” a exigência de que a empresa participante da licitação **tenham sede ou filial na cidade de São Paulo, a ser comprovada mediante a apresentação de cópia do respectivo ato constitutivo (contrato social ou afim);** “

Termos em que  
Pede deferimento.

Mairiporã, 04 de junho de 2021.

**FERNANDO RODRIGUES**  
**Diretor de Tecnologia**